

**ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS -  
LEGALIDADE - COMPETÊNCIA**

- **Compete à União legislar sobre questões relativas às atividades comerciais varejistas em todo o território brasileiro, evidenciando-se que o interesse coletivo, de abrangência nacional, prevalece sobre o interesse do município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.**

- **Com o advento da Lei 10.101, de 2000, há autorização legal para o trabalho em domingos e feriados em comércio varejista em geral, o que afasta a aplicação de lei municipal que conflita com a norma ali prevista.**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0517.04.910503-7/001 - Comarca de Poço Fundo - Relator: Des. WANDER MAROTTA

Ementa oficial: Mandado de segurança - Estabelecimento comercial - Abertura aos domingos e feriados - Legalidade. - Tendo em vista as exigências contemporâneas, predomina a competência da União para legislar sobre questões relativas às atividades comerciais varejistas em todo o território brasileiro, evidenciando-se que o interesse coletivo, de abrangência nacional, prevalece sobre o interesse do município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. Após várias medidas provisórias, foi promulgada a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, dispondo sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que autoriza, no art. 6º, “a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição”, sem distinguir o ramo de atividade.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2004. - *Wander Marotta* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Wander Marotta* - Conheço da remessa oficial

Edgar Donizete de Paiva - ME e outros comerciantes estabelecidos no Município de Poço

Fundo, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Poço Fundo, Edésio Vasconcelos de Oliveira, alegando, para tanto, que são proprietários de pequenos estabelecimentos comerciais situados naquela cidade, abertos diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, tudo de acordo com os alvarás de licença para funcionamento, expedidos pela Prefeitura Municipal; que foram surpreendidos por agente fiscal proibindo-os de abrirem seus estabelecimentos aos domingos e feriados, sob pena de multa, inclusive fechamento, caso insistissem em descumprir a ordem, ao argumento de estar cumprindo determinações da autoridade impetrada, já que o art. 237, § 1º, do Código de Posturas do Município proíbe a prática do comércio aos domingos e feriados. Enfatizam a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes, motivo pelo qual pugnam pelo deferimento da liminar e posterior concessão da ordem, para que a autoridade coatora se abstenha de atuar, multar e impor penalidades pelo funcionamento aos domingos e feriados.

Deferida a liminar, vieram aos autos as informações da autoridade apontada coatora, ressaltando que a questão da não-aplicabilidade da lei municipal já foi anteriormente questionada pelo Poder Executivo, visando à alteração que possibilitasse o trabalho dos comerciantes nos finais de semana. Apesar de o projeto de lei ter sido enviado à Câmara Municipal, foi rejeitado pelos vereadores, que aprovaram outro alterando o horário de funcionamento do comércio de segunda a sábado, impedindo o trabalho aos domingos, finalizando por pugnar pela concessão da segurança.

Às fls. 86/91, manifestou-se o Ministério Público opinando pela concessão da ordem.

A sentença (fls. 93/95) concedeu a segurança e, confirmando a liminar, determinou que a autoridade coatora se abstinhasse de mandar autuar, multar e impor quaisquer penalidades aos autores, pela abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, condenando-a a restituir o valor das custas pagas pelos impetrantes.

O mandado de segurança visa proteger direito subjetivo individual, líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano. *In casu*, pretendem os impetrantes se lhes reconheça o direito líquido e certo de poderem manter seus estabelecimentos comerciais em funcionamento, nos domingos e feriados, sem que sejam penalizados pela Administração Pública.

A Lei Federal nº 604/49, que dispõe acerca do repouso semanal remunerado, bem como do pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos, foi regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, que disciplinou a possibilidade de trabalho nos domingos e feriados, enumerando também as atividades de comércio que envolvam gêneros de primeira necessidade. Entretanto, nos dias de hoje, é inadmissível limitar-se a incidência das referidas normas legais apenas aos mercados, devendo atingir também o comércio em geral.

O País atravessa uma crise social de desemprego, e a abertura do comércio aos domingos e feriados, sem dúvida, minimiza o grave problema, gerando mais fontes de trabalho e ensejando, também, a arrecadação de mais impostos, possibilitando ao Poder Público satisfazer as necessidades da coletividade de forma mais eficaz.

Não resta dúvida de que o município agiu valendo-se do seu poder de polícia, em razão da existência de lei municipal proibindo o comércio de funcionar.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União: (...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (...)

Tendo em vista as exigências contemporâneas, predomina a competência da União para legislar sobre questões relativas às atividades comerciais varejistas em todo o território brasileiro, evidenciando-se que o interesse coletivo, de abrangência nacional, prevalece sobre o interesse do município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

Discorrendo sobre a competência supletiva do município, CELSO RIBEIRO BASTOS assim se posiciona (*in Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, 1993, v. 3, t. II, p. 227):

Assim sendo, uma primeira conclusão logo se impõe: não cabe ao município suplementar a legislação federal constante do art. 22 da Constituição. Primeiramente, porque o próprio artigo deixa claro que as matérias nele arroladas são da alçada privativa da União. É certo que o parágrafo único desse mesmo artigo vai tenuemente amenizar o caráter exclusivo dessas competências; elas poderão ser objeto de delegação aos Estados-membros, sendo certo ainda que, ao praticar o ato delegatório, que é uma lei complementar, deverá esta limitar a outorga de poderes a 'questões específicas das matérias relacionadas neste artigo'.

É indubitável que, se a passagem de competência da União para os Estados foi cercada de cautelas a tornar em termos práticos quase impossível a sua aplicação, não se poderiam tê-las como estendidas aos municípios por força de uma vaga expressão 'no que couber'. Além do mais, a outorga de poderes que é feita aos Estados, como vimos, versa tão-somente sobre questões específicas. Ora, se o Estado cumpriu essa tarefa, já não há mais nada a ser cuidado, e, se ele não exerceu a competência a ele delegada, também ao município não é lícito considerar-se investido de poderes para suplementar a lei federal diretamente.

Um poder dessa espécie, de incondicionadamente suplementar a legislação federal de forma direta, é conflitante com as exigências feitas para o exercício da atividade suplementar pelos Estados-membros.

Diante de todas estas razões, uma conclusão se impõe: a de que a cláusula ora versada não abrange as leis federais que tenham por objeto as matérias do art. 22 da Constituição Federal.

A questão já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, que não deixou dúvidas de que as leis municipais não podem contrariar a lei federal:

Súmula 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Cumprir lembrar que, após a edição de várias medidas provisórias, foi promulgada a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, dispondo sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, autorizando, no art. 6º, “a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição”, sem distinguir o ramo de atividade.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo - Supermercado - Abertura aos domingos e feriados - Legalidade do funcionamento - Inteligência da Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49 - Competência da união, em face das exigências sociais e contemporâneas - Lei nº 10.101/2000 que dispõe expressamente sobre o funcionamento aos domingos - Acórdão da Corte de origem que se posiciona em sentido contrário - Pretendida reforma - Recurso especial conhecido e provido. - Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que ‘temos de ponderar que, quando da publicação da Lei nº 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então

incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados’ (cf. REsp nº 239.281/AL, *in DJ* de 8.10.2001). Iterativos precedentes. - Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira, ao advertir que ‘predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o ‘peculiar interesse’ do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva’ (cf. ROMS nº 9.376, *in DJ* de 22.11.99). - Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que ‘a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição’ (art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp nº 276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, *in DJ* de 4.8.2003. - Recurso especial conhecido e provido (REsp 530.111/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.08.2003, *DJ* de 03.11.2003, p. 312).

Administrativo. Estabelecimento comercial. Supermercado. Funcionamento aos domingos e feriados. Legalidade. Lei 10.101/2000 (art. 6º). Competência da União. Precedentes. - 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. - 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. - 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido (REsp 276.928/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 06.03.2003, *DJ* de 04.08.2003, p. 253).

Deste Tribunal:

Mandado de segurança - Funcionamento de comércio aos domingos - Prevalência de lei federal sobre lei estadual - Lei 10.101/00 - Lei 605/49 - Súmula 419 STF. - Lei municipal não pode jamais infringir norma estadual ou federal; norma geral é incapaz de revogar norma especial e como a Lei 10.101/00 é de norma geral, a Lei 605/49 não foi revogada, vez que se trata de norma especial; por encontrar amparo em lei federal perfeitamente legal o comércio aos domingos, ainda que lei municipal trate a matéria de forma diversa (Apelação Cível nº 1.0000.00.334.157-5/00, Rel. Des. Alvim Soares, j. em 1º.07.2003, publ. 19.09.2003).

Está correta, pois, a r. decisão de primeiro grau, dando deslinde acertado à questão posta ao crivo do Judiciário.

Em razão do exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeiro grau.

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - De acordo.

O Sr. Des. *Alvim Soares* - De acordo.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

-:-:-